

Boletim Informativo de Jurisprudência



Esse informativo contém notícias não oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *e-DJF1*.

n. 138

Sessão de 02/05/2011 a 06/05/2011

Corte Especial

Promotor de Justiça. Sessão de julgamento. Sigilo.

A CF em seu art. 93, IX, dispõe que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”. A afirmação genérica de denunciado que o julgamento público ofenderia sua dignidade ou a sua intimidade não justifica que a sessão seja sigilosa. Devendo o juiz examinar o caso para decidir. Maioria. (IP 0067487-70.2010.4.01 .0000/DF, rel. Des. Federal Ítalo Mendes, em 05/05/2011.)

Terceira Seção

Ato coator emanado de juiz de Direito não investido de jurisdição federal. Competência da Justiça Federal. Apreensão de veículo pelo Ibama. Ato discricionário da Administração.

A decisão de juiz de Direito, ao determinar a liberação de veículo apreendido por fiscais do Ibama, em face da constatação de irregularidade ambiental no transporte de carvão vegetal, ultrapassa os limites de sua competência, invadindo a esfera da atribuição jurisdicional do juiz federal, conforme a regra do art. 109, I, da CF. Maioria. (MS 0075749-43.2009.4.01.0000/MA, rel. Des. Federal Fagundes de Deus, em 03/05/2011.)

Licitação. Pedido de inabilitação de licitante por alegado descumprimento do edital. Excesso de formalismo. Ilegalidade.

O formalismo excessivo em procedimento licitatório não se mostra razoável quando a concorrente do certame é afastada por irregularidade formal sem relevância ou sem importância, principalmente quando se verifica a ocorrência de erro sem repercussão sobre o preço e a regularidade jurídica, fiscal e financeira da licitante. Unânime. (MS 2009.01.00.040538-3/BA, rel. Des. Federal Fagundes de Deus, em 03/05/2011.)

FGTS. Termo de adesão. Homologação. LC 110/2001.

A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos 3.913/2001 e 4.777/2003, cabendo ao juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. Unânime. (EI 334613920034013800/MG, rel. Des. Federal Selene Almeida, em 03/05/2011.)

Quarta Seção

Contribuição para o Fused. Prescrição quinquenal. Incidência sobre o soldo ou a remuneração. Interpretação controvertida dos tribunais.

Pacificou-se o entendimento de que contribuição para o Fused enquadra-se na modalidade de lançamento de ofício em relação a qual incide a prescrição quinquenal. A controvérsia sobre a incidência do respectivo fato gerador à época da prolação da sentença obsta, contudo, o acolhimento de ação rescisória por violação a literal interpretação de lei, nos termos da Súmula 343 do STF. Unânime. (AR 106214220104010000/MT, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 04/05/2011.)

Primeira Turma

Militar. Vantagem pecuniária especial. Extensão. Impossibilidade.

A Lei 11.343/2005 ao instituir a Vantagem Pessoal Especial estabeleceu, expressamente, que esta seria devida mensal e regularmente, privativamente, aos militares do Distrito Federal – Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, ativos e inativos e aos seus pensionistas, não tendo feito menção aos militares do antigo Distrito Federal, como fez a Lei 10.486/2002. Desta forma, o pagamento da referida vantagem a tais servidores não encontra amparo legal. Unânime. (Ap 30047-59.2009.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 04/05/2011.)

Militar. Anistia. Direito a todas as promoções. Observância dos paradigmas e do quadro ao qual integrava o anistiado.

O servidor público militar beneficiário de anistia política possui o direito às promoções como se estivesse na ativa, independente de aprovação em cursos ou avaliação de merecimento, devendo, apenas, observar-se a situação dos *servidores paradigmas* e o quadro ao qual integrava o anistiado. Unânime. (Ap 2008.34.00.004159-9/DF, rel. Juiz Federal Charles Renaud Frazão de Moraes (convocado), em 04/05/2011.)

Cargo de Analista de Orçamento. Transposição. Servidor de nível médio portador de diploma superior.

De acordo com o Decreto-Lei 2.346/1987 e o Decreto 95.077/1987, o servidor de nível médio, ainda que portador de diploma superior, não tem direito à transposição para o cargo de analista de orçamento, uma vez que ela é reservada tão somente aos detentores de cargo ou emprego de nível superior. Unânime. (Ap 2006.34.00.008492-6/DF, rel. Juiz Federal Charles Renaud Frazão de Moraes (convocado), em 04/05/2011.)

Segunda Turma

Aposentadoria. Renúncia. Concessão de novo benefício.

Admissível a renúncia à aposentadoria para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, uma vez que a aposentadoria constitui direito patrimonial disponível. Tal situação não implica devolução dos valores percebidos durante a aposentadoria, haja vista que enquanto o segurado esteve nesta condição fazia jus ao benefício. Unânime. (Ap 2009.38.00.018777-6/MG, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 02/05/2011.)

Servidor. Licença-prêmio não usufruída. Conversão em pecúnia. Possibilidade.

Em observância ao direito adquirido constitucionalmente assegurado, o art. 7º da Lei 9.527/1997 dispõe que os períodos de licença-prêmio adquiridos na forma da Lei 8.112/1990 poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia, no caso de falecimento do servidor. Apesar da inexistência de expressa previsão legal de conversão em pecúnia em favor do próprio servidor, quando inativo, negar-lhe justa indenização pelos serviços prestados em excesso configuraria enriquecimento sem justa causa pela Administração Pública. Unânime. (ApReeNec 2007.35.00.017783-0/GO, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 04/05/2011.)

Terceira Turma

Improbidade administrativa. Aplicabilidade sobre agente político. Prefeito municipal. Cabimento.

Os prefeitos municipais, ainda que sejam agentes políticos, estão sujeitos à Lei de Improbidade Administrativa, conforme o disposto no art. 2º dessa norma e nos arts. 15, V, e 37, § 4º, da CF, e ainda à ação penal por crime de responsabilidade, na forma do Decreto-Lei. 201/1967. Unânime. (Ap 2006.33.09.002266-3/BA, rel. Des. Federal Tourinho Neto, em 03/05/2011.)

Desapropriação. Habilitação do crédito hipotecário. Levantamento da indenização. Certificação final da dívida. Necessidade.

A certificação final da dívida dos expropriados com o Banco do Brasil, credor hipotecário, na Justiça Estadual, é condição para o levantamento do valor da indenização, nos autos da desapropriação. Unânime. (Ap 2006.39.01.0000133-5/PA, rel. Des. Federal Assusete Magalhães, em 03/05/2011.)

Quarta Turma

Estelionato previdenciário. Sequestro de bens.

São requisitos para a decretação do sequestro de bens de pessoas indiciadas por crimes de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública a existência de indícios veementes de responsabilidade e a indicação dos bens que devam ser objeto da medida, conforme Decreto-Lei 3.240/1941. Unânime. (Ap 2008.38.00.012918-8/MG, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 03/05/2011.)

Quinta Turma

Ensino superior. Sistema de cotas. Aluno proveniente do ensino supletivo. Possibilidade.

Não se mostra razoável estabelecer distinção entre candidatos que cursaram o ensino médio regular e aqueles que utilizaram o sistema supletivo, sob pena de ferir o princípio da igualdade entre os candidatos provenientes de escolas públicas. Unânime. (ApReeNec 954426.2009.401330-0/BA, rel. Des. Federal Fagundes de Deus, em 02/05/2011.)

Concurso público. Candidato aprovado fora do número de vagas. Surgimento de vagas durante a validade do concurso. Nomeação. Direito subjetivo.

Embora tenha havido previsão no edital de que não seriam convocados candidatos aprovados excedentes, salvo em caso de desistência, “os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso”. Precedente do STF. Unânime. (Ap 2002.34.00.028539-0/DF, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em 02/05/2011.)

Sexta Turma

FGTS. Juros de mora. Questão decidida em processos outros.

Definida, em processos outros, a forma de pagamento dos juros moratórios incidentes sobre as diferenças de atualização monetária reconhecidas como devidas, não é admissível a propositura de nova ação, sob procedimento ordinário, para que essa paga observe critério diverso. Unânime. (Ap 2009.34.00.029772-6/DF, rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, em 02/05/2011.)

Astreintes. Redução do respectivo valor. Legitimidade. CPC, art. 461, § 6º.

Nos termos da disposição inscrita no § 6º do art. 461 do CPC, o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. Unânime. (AI 2009.01.00.030183-2/MG, rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, em 02/05/2011.)

Concurso público. Tribunal Superior Eleitoral. Cargo de técnico judiciário. Deficiência auditiva. Não caracterização.

A insuficiência auditiva de que o candidato é portador não o impede de desempenhar satisfatoriamente o cargo público de escrivão de polícia para o qual concorreu, sem disputar vagas destinadas a portadores de necessidades especiais. Assim, não se justifica que o processo seletivo ao cargo de técnicojudiciário, cujo exercício não exige maior higidez física, tenha que ser disputado sob a tutela de tratamento diferenciado, o qual somente deve ser dispensado àqueles que, de fato, padecem de evidente limitação física. Unânime. (Ap 2007.34.00.014066-4/DF, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 02/05/2011.)

Minerário. Direito de lavra. Extração de arenoso. Licença municipal.

Não possuindo a empresa a licença municipal para a extração de arenoso, no momento em que foi autuada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral –DNPM, correta a ação do órgão fiscalizador que impediu a continuidade de suas atividades de lavra. Porém, tendo sido sanadas as irregularidades no âmbito do licenciamento, não mais subsistem os motivos a impedir o exercício de sua atividade econômica. Unânime. (ApReeNec 1997.33.00.004859-9/BA, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 02/05/2011.)

Sétima Turma

IRPF. Pensionista acometida de transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco-depressivo grave com sintomas psicóticos. Alienação mental. Aplicabilidade da Lei 7.713/1988.

Concedida antecipação dos efeitos da tutela baseada em parecer elaborado por médico especialista cumprida exigência prevista em norma legal válida (Lei 7.713/1988, art. 6º, XIV e XXI), não há falar-se em ausência de pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Unânime. (AI 2008.01.00.070544-5/MA, rel. Des. Federal Catão Alves, em 03/05/2011.)

Pagamento de débito em execução fiscal contra Município. Reembolso das custas processuais antecipadas. Cabimento de condenação em honorários advocatícios.

Os Municípios são isentos do pagamento de custas processuais na Justiça Federal, conforme disposto no inciso I, art. 4º, da Lei 9.289/1996, somente sendo cabível o ressarcimento daquelas que tenham sido adiantadas pela parte vencedora, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo. A isenção das custas processuais não alcança a condenação em honorários advocatícios. Unânime. (Ap 0049428-82.2010.4.01.9199/MG, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 03/05/2011.)

Contribuição ao IAA. Legitimidade passiva do gerente da empresa.

O executado que tenha sido gestor da empresa em período posterior aos fatos geradores dos créditos é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, pois esteve à frente da sociedade, como gerente, quando havia crédito não pago, mantendo, entretanto, sua inadimplência. Unânime. (Ap 0003380-31.2011.4.01.9199/MG, rel. Des. Tolentino Amaral, em 03/05/2011.)

Oitava Turma

Conselhos profissionais. Justiça Estadual. Competência delegada da Justiça Federal. Custas. Lei estadual. Cabimento.

É devido o pagamento de custas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional nas execuções promovidas perante a Justiça estadual, quando não há previsão legal de isenção ou quando o apelante não se desincumbe do ônus de provar tal direito. Unânime. (Ap 2009.01.99.062585-9/GO, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), em 06/05/2011.)

Liberação de veículo importado. Prática comercial. Fragilidade de indícios. Reversibilidade.

A oferta de importação de veículo anteriormente à emissão da fatura e remessa pelo fabricante é prática comum de mercado e o fato de ainda não ter sido alienado ao destinatário final preserva sua condição de novo.

Nessas circunstâncias, revela-se infundada a autuação por fraude documental, bem como a manutenção do perdimento do bem em onerosidade ao contribuinte. Unânime. (AI 2009.01.00.062380-4/DF, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), em 06/05/2011.)

Hora de repouso alimentação – HRA. Contribuição previdenciária. Não incidência. Natureza indenizatória.

O pagamento de hora de descanso e alimentação – HRA ocorre em razão de supressão de intervalo a que o trabalhador teria de direito, conforme o art. 71, § 4º, da CLT. Desse modo, não integra o salário de contribuição para fim de incidência da contribuição previdenciária, pois possui natureza indenizatória. Maioria. (ApReeNec 2006.33.00.011958-3/BA, rel. Juiz Federal Ubirajara Teixeira (convocado), em 06/05/2011.)

Mercadoria estrangeira. Desembaraço aduaneiro. Pena de perdimento do bem. Inércia do importador. Suspensão.

A suspensão da pena de perdimento fundada em suposta inércia do importador é medida acautelatória que se impõe, de forma a resguardar o direito postulado, até o julgamento final da demanda, mediante a garantia do depósito judicial dos tributos devidos e o encargo de fiel depositário do aludido bem. Unânime. (AI 0062907-94.2010.4.01.0000/AM, Des. Federal Souza Prudente, em 06/05/2011.)

Este serviço é elaborado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista/Cojud.

Informações/sugestões

Fones: (61) 3314-1734 e 3314-1748

E-mail: cojud@trf1.jus.br